

RAZÕES DO VOTO

No Relatório final de auditoria das contas anuais de gestão do Tesouro do Estado, exercício de 2011, a SECEX desta relatoria concluiu pela conversão da irregularidade gravíssima, em ponto de controle para o exercício de 2012.

Concordo com a equipe técnica, pois verifiquei que o déficit financeiro apontado não decorreu de ação ou omissão do gestor, o contrário, foi ocasionado por diversos fatores independentes de conduta sua, como a frustração na realização de valores provenientes de Transferências Constitucionais de responsabilidade da União; o não ingresso de crédito junto à CONAB na ordem de R\$ 144,7 milhões, e a não efetivação de transferências provenientes do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao pagamento de inativos e pensionistas originários da divisão do Estado, no montante aproximado de R\$ 49,36 milhões.

Assim, é perceptível que o gestor não tinha governabilidade sobre a realização dessas receitas, pois não seria possível compelir a União e o Estado de Mato Grosso do Sul a repassar os referidos valores no tempo previsto.

Dessa forma, com fundamento na responsabilidade subjetiva, não é permitido punir o gestor quando não identificada em sua conduta, a voluntariedade, a omissão, o dolo, a negligência, ou a imprudência, elementos que caracterizam o cometimento do ato ilícito, nos termos do que dispõe o Código Civil: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Por outro lado, este Tribunal não pode ignorar o déficit financeiro apresentado, sendo necessário no presente caso, realizar o acompanhamento dos seguintes pontos, através do controle externo simultâneo:

- a) a verificação do registro da receita proveniente da Transferência Constitucional da CIDE como receita própria da Unidade Orçamentária;
- b) o estabelecimento de metas para a recuperação dos ativos do Estado, inscritos em Dívida Ativa e sob a responsabilidade da PGE;
- c) a verificação das medidas que estão sendo empreendidas com a reforma administrativa, com o objetivo de evitar que se repitam resultados financeiros deficitários.

Ultrapassado esse ponto, verifiquei que o resultado da execução orçamentária no exercício de 2011, apresentou um déficit de R\$ 418.707.661,62 (quatrocentos e dezoito milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5,5% da receita.

Entendo que essa situação deve servir de alerta não só ao Tesouro do Estado, mas a toda a Administração Pública Estadual, especialmente o chefe do Poder Executivo, uma vez que outras fontes estão financiando o referido déficit, o que é bastante grave. Por essas razões, entendo adequada a análise desse ponto nas Contas Anuais do Governo Estadual do exercício 2012.

VOTO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, § 2º, ambos da Resolução 14/07, acolho em parte o Parecer Ministerial do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson José dos Santos.

No âmbito deste Tribunal, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia desta decisão aos relatores responsáveis pelo controle externo simultâneo de 2012 do Tesouro do Estado e do Governo do Estado de Mato Grosso, para as providências necessárias.

É como voto.

Cuiabá, 25 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR